



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

66

PG. P. 2749/2011- RUSP
RLG

PROCESSO Nº: 2011.5.529.17.6

INTERESSADO: Faculdade de Medicina de Ribeirão preto (FMRP)

ASSUNTO: Consulta. Inscrição da Concessionária de energia elétrica no CADIN Estadual. Artigo 6º, inciso I e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso I e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008. Possibilidade excepcional de contratação.

P A R E C E R

Senhor Procurador Geral,

1. Retornam os autos a esta Procuradoria Geral, após ter sido emitido o Parecer PG P. 2332/11 (fls. 57/60), formulando consulta acerca da possibilidade de contratação da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPLF) diante da inscrição dessa concessionária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), informando que:

Temos ciência sobre o impedimento de contratação de empresa inscrita no CADIN Estadual, porém, não temos outra opção para contratação de fornecimento de energia elétrica na cidade de Ribeirão Preto-SP, visto que a CPFL é a única companhia fornecedora do serviço essencial a ser contratado.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

67

2. De fato, conforme já apontado no supramencionado Parecer PG P. 2332/11, a inscrição da pretensa contratada no CADIN Estadual representa óbice à sua contratação, em virtude do artigo 6º, inciso I e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso I e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008.

3. Todavia, no caso sob análise parece-nos que esta regra mereça ser flexionada, em razão de se tratar de concessionária de energia elétrica, fornecedora de serviço essencial em caráter exclusivo.

4. Em situações semelhantes, esta Procuradoria Geral vem adotando o entendimento acerca da possibilidade de contratação dos Correios, ainda que haja pendências junto ao INSS, diante da necessidade da contratação e da impossibilidade de substituição por outra contratada. Nesse sentido foi o teor do Parecer PG 1338/11, transcrito a seguir:

conforme entendimento já firmado no Parecer CJ P. 1053/10, e Pareceres PG P. 5712/10 e P. 5676/10, segundo o precedente do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 431/97), com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, admite-se a contratação de empresa prestadora de serviço público essencial, detentora de monopólio, sem a comprovação da regularidade com o INSS. Afinal, considerando a necessidade inquestionável da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a impossibilidade de sua substituição por outra contratada, é possível a formalização da contratação, com a ressalva de se providenciar a juntada oportuna da certidão regular faltante.

5. Desse modo, com um raciocínio análogo ao acima exposto, pode-se compreender que é possível a contratação de concessionária exclusiva de serviço público de energia elétrica, que esteja inscrita no CADIN Estadual. Isso porque o fornecimento de energia elétrica é serviço público



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

68

essencial e indispensável à realização das atividades rotineiras da Universidade, bem como à consecução da sua finalidade constitucional de ensino, pesquisa e extensão.

6. Nota-se dos autos que o serviço de fornecimento de energia elétrica sob análise seria prestado no novo prédio de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Seria inadmissível que a inscrição da concessionária no CADIN representasse impedimento para a contratação pretendida, fazendo com que todo esse prédio fique sem energia elétrica e que diversas atividades da Universidade restem prejudicadas.

7. Na relação contratual para fornecimento de energia elétrica, a Universidade figura como consumidora e parte hipossuficiente da relação jurídica. Tratando-se de concessionária exclusiva na região, conforme atestado nos autos (fls. 62), à Universidade não resta alternativa senão proceder à contratação, ainda que com inscrições no CADIN Estadual, como medida excepcional.

8. De qualquer modo, cabe ressaltar que essa contratação com empresa inscrita no CADIN, diante das suas peculiaridades, se mostra como medida excepcional, que não pode ser adotada como conduta modelo para as demais contratações da Universidade. Cumpre esclarecer, ainda, que a concessionária deverá ser instada a regularizar a sua situação de irregularidade o quanto antes.

9. Afinal, nos termos do artigo 6º, inciso II e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso II e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008, a inscrição no CADIN Estadual constitui impedimento para a realização de pagamentos.

10. Assim, apesar de ser possível a contratação, diante da essencialidade do serviço exclusivo, caso a concessionária não venha a



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

69

regularizar sua situação junto ao CADIN Estadual, os pagamentos a ela ficarão obstados.

11. Em relação a isso, cumpre trazer a lume as orientações já consignadas no Parecer PG P. 870/11, no qual se esclarece as cautelas que deverão ser adotadas, de modo a evitar que a suspensão do pagamento em decorrência do registro no CADIN Estadual represente enriquecimento sem causa da Universidade:

recomendamos que sejam realizadas todas as tratativas possíveis, a fim de que a contratada busque a regularização da sua situação fiscal junto ao Fisco Estadual. Não sendo esta obtida, deverá ser iniciado um procedimento de preservação do crédito, em que o valor inicialmente retido será colocado em disponibilidade, quer da contratada, ao retirar sua inscrição do CADIN Estadual, quer do Fisco Estadual, que detém um crédito líquido e vencido.

Assim, recomendamos a notificação formal da contratada, informando-lhe que, diante da sua inscrição no CADIN Estadual, os pagamentos estão suspensos, nos termos do artigo 6º, inciso II e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso II e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008, ficando os valores a sua disposição para levantamento, assim que proceder a sua regularização junto ao CADIN Estadual.

Ademais, considerando que a inscrição no CADIN é munida de presunção de legalidade e legitimidade, o que indica a existência de um crédito líquido e vencido a favor da Administração Pública, recomendamos a expedição de Ofício à entidade apontada no CADIN como credora da contratada (no caso, a Procuradoria Geral do Estado, conforme se constata de fls. 58). Neste Ofício, deverá ser informada a existência do crédito em nome da contratada, cujo



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

70

pagamento foi suspenso em razão da inscrição no CADIN, para que adote as providências que entender cabíveis.

Recomendamos, outrossim, que sejam adotados os procedimentos contábeis necessários, de modo a deixar consignado que aquela verba, referente ao pagamento suspenso, não pertence mais à USP, ficando pendente da ocorrência de fato superveniente que permita a sua saída dos cofres da Universidade.

12. Por todo o exposto, sendo possível a contratação pretendida, em caráter excepcional e com as recomendações acima, sugerimos a devolução dos autos ao PURE-USP para o que couber.

É o parecer, *sub censura* da DD Chefia.

Procuradoria Geral, 16 de setembro de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 19.09.2011

Hamilton de Castro Teixeira
Procurador Chefe

Acedho o Parecer.

As PURE-USP.

PG, 13 set. 11

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral